



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 092/2019

21ª (vigésima primeira) SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE ABRIL DO ANO DE 2019

PROCESSO Nº: 1/1257/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:201505730

AUTUANTE: LEILSON OLIVEIRA CUNHA e IVAN SOUTO DE O. NETO

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª, NFE, NFVC SÉRIE "D" OU CUPOM FISCAL. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE EM 2ª INSTÂNCIA. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação aos seguintes pedidos da parte: 1) à nulidade em razão do disposto no Artigo 6º, da LC 105/2001, que requer instalação de procedimento administrativo; 2) nulidade em razão de ausência de provas em face da fragilidade da acusação; 3) necessidade exame pericial; Preliminares de nulidade afastadas por decisão unânime com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado; Pedido de realização de diligência afastado por decisão unânime, conforme artigo 88, I, do Decreto 32.885/18. No mérito, resolvem os membros da 1ª câmara por unanimidade de votos, negar provimento, ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – Falta de emissão de documento fiscal – Ação fiscal procedente.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo ora em análise, estampa a seguinte situação como infração a legislação do ICMS:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª, NFE, NFVC SÉRIE “D” OU CUPOM FISCAL”

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido os artigos 127, 169, 174, 176-A, 177, todos do Decreto nº 24.569/97; e sugere como penalidade

aplicável ao caso o art. 123, III, B, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03;

Nas Informações Complementares, fls.03 a 07, o agente fiscal justifica a acusação fiscal registrada no auto de infração dizendo que: "...através dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF's – Caixa 05, 06, 07, 08 e 09) por meio de cartão de crédito/débito, com àquelas realizadas com cartão de crédito e/ou débito informadas à SEFAZ pelas respectivas operadoras de cartão, durante o ano de 2011, apresentou divergências, no montante de R\$ 525.357,02 (quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dois centavos)..."

Compõem o processo Mandado de Ação Fiscal nº 2014.27402 (fls.8), Termo de Início de Fiscalização 2014.27789 (fls.9), Termo de Conclusão de Fiscalização 2015.06489 (fl.11 ), AR, Relatório Resumo das operações com cartões de créditos ou de débitos ano 2011, Levantamento das Vendas Realizadas com cartão de crédito ou débito, conforme reduções "Z" , quadro resumo das operações realizadas com cartão de crédito ou débito, norma de execução nº 03/2011 (fls.12 a 39), Protocolo de entrega de documentos de AI/documentos nº 2015.05774 (fls.40 ) e AR - aviso de recebimento (fls.41).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls.42), em 10 de junho de 2015, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e em 15 de junho de 2015 o processo foi encaminhado ao CONAT, mediante despacho (fls. 42), para as devidas providências. Todavia, o contribuinte havia ingressado com impugnação no CONAT em 08/06/2015 (fls.44 a 69) o que descaracteriza à revelia declarada.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora monocrática decide conforme emoldurado na ementa a seguir transcrita (fls.70 a 78):

**EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª, NFE, NFVC SÉRIR "D" OU CUPOM FISCAL.** Ao ser confrontado os valores das vendas registradas nas reduções Z dos ECFS por meio de cartão/débito com valores informados pelas administradoras de

cartão, foi constatada na empresa supra-citada, uma Omissão de Saídas no valor de R\$ 525.357,02. Decisão com base nos art's. nº 127, 169, 174, 176-A, 177 do Decreto 24.569/97. Penalidade no art.123, III, alínea B, 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 26.258, de 09 de junho de 2017. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

O contribuinte intimado da decisão da 1ª Instância por AR, em 26.02.2018, interpôs Recurso Ordinário em 15.03.2018, fls 83 a 109.

Por meio do Parecer nº 95/18, fls.125 a 129, a Assessoria Tributária sugeriu pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de 1ª Instância.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de auto de infração onde é cobrado ICMS no valor de R\$ 89.310,69 (oitenta e nove mil, trezentos e dez reais, e sessenta e nove centavos) e Multa de R\$ 157.607,10 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e sete reais e dez centavos) pela omissão de saída no valor de R\$ 525.357,02.

Em sua defesa, o contribuinte alegou, em suma, que: não houve venda de produtos sem emissão dos respectivos documentos fiscais; que a autoridade deixou de proceder com as cautelas reclamadas pela sistemática de produção de provas, nulidade do auto de infração por ter sido lavrado com base em informações fornecidas por empresas administradoras de cartão de crédito e débito sem prévia instauração de processos administrativos ou procedimento fiscal, nos termos da lei nº 105/2001, alega incorreta apreciação das informações obtidas pelo autuante, pois a provas não teriam sido produzidas diretamente pelo fisco estadual, alega desprezo ao princípio da tipicidade tributária e pede pela Improcedência do auto de infração 201505730, além de que seja realizado exame pericial nos seus livros e notas fiscais.

As nulidades suscitadas pelo autuados não prosperaram. Por primeiro, ressalta-se que as operadoras de cartão são obrigadas a fornecerem informações à SEFAZ, cujo fundamento encontra guarita no Convênio ECF 01/2001, além do art.82-A da Lei 12.670/96.

Está claro, portanto, que a autoridade fiscal agiu conforme a legislação estadual vigente quando se utilizou de dados fornecidos pela operadora de cartão.

No que se refere as provas, todas as planilhas e relatórios se encontram juntados aos autos de onde pode conferir a omissão apontada pelo fiscal atuante. Destaque-se que as informações das planilhas foram prestadas diretamente pela atuada, inclusive foi elaborado pela autoridade um quadro resumo em que se chega ao valor omitido.

O aproveitamento das provas fora realizado em conformidade com a legislação, sem que se ferisse princípio do contraditório e de ampla defesa. Por oportuno, enfatiza-se que atuada não trouxe nenhum documento que pudesse comprovar suas alegações e seu pedido de perícia foi feito de modo genérico, pelo que o que nos termos do art.88, inciso I, do Decreto 32.885/18, não merece deferimento.

A documentação acostada aos autos pela autoridade demonstram a conduta infratora do atuado, de modo que no mérito restou confirmado a omissão de receita da atuada.

Portanto, VOTO no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para julgar procedente a ação fiscal. Decisão unânime.

Sendo assim, aplica-se a penalidade prevista no art. 123, III, B, I, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por infração aos art.s 127, art.169, art.174, art.176-A, art. 177, do Decreto 24.569/97, o que perfaz um valor de ICMS no valor de R\$ 89.310,69 e Multa de R\$ 157.607,10, o que perfaz um montante de R\$ 246.917,79, conforme demonstrativo a seguir:

**DEMONSTRATIVO:**

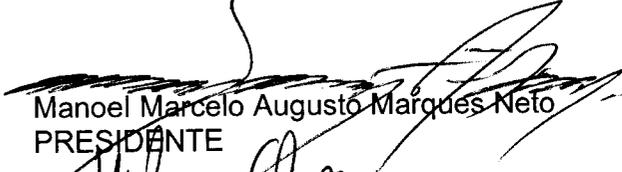
Base de cálculo		R\$ 525.357,02
ICMS	17%	R\$ 89.310,69
MULTA	30%	R\$ 157.607,10

TOTAL R\$ 246.917,79

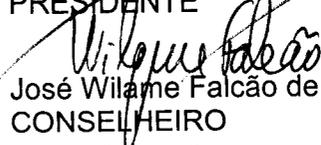
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Processo de Recurso nº: 1/1257/2015- A.I.:1/201505730 – Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheiro Relator: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação aos seguintes pedidos da parte: 1) à nulidade em razão do disposto no Artigo 6º, da LC 105/2001, que requer instalação de procedimento administrativo; 2) nulidade em razão de ausência de provas em face da fragilidade da acusação; 3) necessidade exame pericial; Preliminares de nulidade afastadas por decisão unânime com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado; Pedido de realização de diligência afastado por decisão unânime, conforme artigo 88, I, do Decreto 32.885/18. No mérito, resolvem os membros da 1ª câmara por unanimidade de votos, negar provimento, ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE



José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO



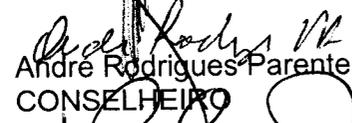
Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA



Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA



Mattens Viana Neto 18-06-2019  
PROCURADOR DO ESTADO



André Rodrigues Parente  
CONSELHEIRO



Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO



Carlos César Quadros Pierre  
CONSELHEIRO